



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.025, DE 2020** **(Do Sr. Felício Laterça)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a declaração provisória de regularidade de candidatura a cargo majoritário como requisito obrigatório para a escolha de candidatos nas convenções partidárias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4549/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a declaração provisória de regularidade de candidatura a cargo majoritário como requisito obrigatório para a escolha de candidatos nas convenções partidárias.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A A declaração provisória de regularidade de candidatura é requisito obrigatório para a escolha de candidato a cargo majoritário em convenção partidária e será emitida, a pedido do postulante à candidatura, pela Justiça Eleitoral até o início das convenções partidárias, de acordo com os seguintes critérios:

I - no caso de candidatura a Presidente e Vice-Presidente, o postulante deverá requisitar a declaração provisória de regularidade de candidatura perante o Tribunal Superior Eleitoral;

II - no caso de candidatura a Governador, Vice-Governador e Senador, o postulante deverá requisitar a declaração provisória de regularidade de candidatura perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente;

III - no caso de candidatura Prefeito e Vice-Prefeito, o postulante deverá requisitar a declaração provisória de regularidade de candidatura perante o juízo eleitoral correspondente.

§ 1º A declaração provisória de regularidade de candidatura deverá aferir as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, sendo vedada a escolha em convenção partidária de candidato a cargo majoritário com declaração provisória de regularidade de candidatura pendente ou indeferida, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) ao candidato que descumprir o disposto neste artigo.

§ 2º O postulante a candidatura majoritária deverá requisitar à Justiça Eleitoral a declaração provisória de regularidade de candidatura no prazo de até noventa dias antes das convenções partidárias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei busca estabelecer a necessidade de declaração prévia de regularidade de candidatura como requisito para a participação dos candidatos nas convenções partidárias.

Como ponto de partida para essa proposição tem-se o diagnóstico fático de um nível inaceitável de candidaturas e campanhas artificiais de candidatos reconhecidamente inelegíveis, que manobram de forma sub-reptícia as lacunas da legislação eleitoral com o único objetivo de macular a legitimidade do processo eleitoral e, conseqüentemente, a autenticidade de nosso sistema representativo-democrático.

Essas candidaturas fraudulentas aproveitam-se do lapso temporal existente entre os seguintes momentos: (i) da escolha dos candidatos pelas convenções partidárias e; (ii) do registro definitivo das candidaturas pela Justiça Eleitoral. E, dentro desse intervalo de tempo, buscam criar uma atmosfera de normalidade e regularidade de suas candidaturas, induzindo confusões mentais na opinião pública e no eleitorado, que normalmente desconhecem as hipóteses legais de inelegibilidade e as diferenças a escolha de candidato em convenção e o deferimento definitivo do registro de candidatura pela Justiça Eleitoral.

Na prática, o que observa-se são inúmeras candidaturas artificiais de cidadãos reconhecidamente condenados em processos que acarretam inelegibilidade e que, a despeito disso, apresentam-se cinicamente à sociedade brasileira como candidatos regulares até o indeferimento definitivo do registro.

Os casos dessa prática insidiosa avolumam-se nas eleições em todo o Brasil. Nas eleições municipais de 2020, por exemplo, tem-se uma candidatura fraudulenta à Prefeitura de Macaé/RJ de condenado com base na Lei da Ficha Limpa

e cuja condenação acarretou a inelegibilidade até 2027, mas que ainda não foi declarada definitivamente pela Justiça Eleitoral. Outro exemplo público e notório foi a farsa da campanha do ex-Presidente Lula em 2018, que chegou a ser veiculada em horário eleitoral gratuito mesmo após o indeferimento do registro da candidatura pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Desnecessário aprofundar nos aspectos materiais da incompatibilidade de tais práticas com os princípios constitucionais-eleitorais da democracia representativa, da transparência, da moralidade, da probidade, da veracidade do escrutínio, da fidedignidade da representação política e da legitimidade e higidez do prélio eleitoral.

É a partir desse contexto que proponho o aperfeiçoamento do arcabouço normativo-eleitoral, com a introdução da declaração provisória de regularidade de candidatura como requisito obrigatório para a participação dos candidatos nas convenções partidárias.

Nosso objetivo com esta proposição é antecipar, ainda que em caráter provisório, a manifestação da Justiça Eleitoral quanto aos requisitos de elegibilidade e de inelegibilidade de candidaturas que serão escolhidas em convenção partidária. Com isso, as candidaturas aprovadas em convenção partidária já nasceriam com a presunção de veracidade e de boa-fé necessária para a manutenção da normalidade e da legitimidade do processo eleitoral. E, considerando que a aferição de tais requisitos influencia diretamente o exercício de direitos políticos fundamentais, entendo que tal atividade deve permanecer sob a égide da imparcialidade da Justiça Eleitoral.

Não tenho dúvidas de que tal proposição minimizará as possibilidades de apresentação ao eleitorado de candidaturas sabidamente fraudulentas e incompatíveis com os ditames constitucionais da transparência, da moralidade, da higidez do processo eleitoral, entre outros, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2020.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS**  
 .....

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

**DO REGISTRO DE CANDIDATOS**

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

.....  
**FIM DO DOCUMENTO**  
 .....